



PARECER N. 040/2024

ADITIVO N. 04 AO CONTRATO N. 14/2020
PROCESSO N. 57/2020
PREGÃO PRESENCIAL N. 08/2020

Interessado: Gestor do Contrato

Assunto: Aditivo n. 04 ao Contrato n. 14/2020, tendo por objeto a “*contratação de empresa especializada para a locação de software e licença de uso, abrangendo as áreas de contabilidade, orçamento, patrimônio e tesouraria, gestão de pessoal e e-Social, compras, licitações e portal da transparência*”, cuja finalidade se volta à prorrogação por mais 6 (seis) meses.

1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 04 ao Contrato n. 14/2020, que tem por objeto a “*contratação de empresa especializada para a locação de software e licença de uso, abrangendo as áreas de contabilidade, orçamento, patrimônio e tesouraria, gestão de pessoal e e-Social, compras, licitações e portal da transparência*”, cujo escopo se volta à prorrogação do prazo contratual por mais 6 (seis) meses.

Constam nos autos digitais: **(i)** manifestação da atual empresa contratada pelo interesse na prorrogação do prazo contratual por mais 6 (seis) meses (Evento 80); **(ii)** solicitação de autorização para se prosseguir com os trâmites de formalização do aditivo contratual (Evento 84); **(iii)** despacho da Presidência autorizando a realização do aditivo contratual (Evento 85); **(iv)** indicação de recursos para cobertura da despesa (Evento 87); **(v)** declaração do ordenador da despesa quanto à existência de recursos orçamentários e financeiros (Evento 88); **(vi)** documentos comprobatórios da manutenção das condições de habilitação da atual contratada (Evento 89); **(vii)** despacho de encaminhamento dos autos para parecer desta Procuradoria Jurídica (Evento 90).

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Compulsando os autos, não vislumbro, **salvo melhor juízo**, óbice à formalização do Aditivo n. 04 ao Contrato n. 14/2020.

Primeiro porque, analisando os termos do Contrato n. 14/2020 (p. 198/249), observo que a **Cláusula Sétima** do negócio jurídico, dispendo sobre a vigência



da locação e licença de uso de *software*, previu expressamente a possibilidade de prorrogação, **nos limites da lei**, a critério da Administração, mediante **decisão fundamentada**.

Neste pormenor, anoto que a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 57, inciso IV, dispõe que *“a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.”*.

No caso, tendo a vigência do contrato se iniciado em 15 de dezembro de 2020 (**Cláusula 7.1**) e sido prorrogado por duas vezes com prazo de 12 (doze) meses e uma vez com prazo de 6 (seis) meses), verifica-se, ao final do último aditivo, o transcurso do prazo de 42 (quarenta e dois) meses, de maneira que a prorrogação por mais 6 (seis) meses, consoante pretendido, atende ao referido comando legal.

Ademais, anoto que as justificativas ofertadas também se apresentam consistentes, mormente porque há notícias de que um novo processo licitatório para a contratação do objeto já está em andamento, de maneira que a prorrogação do prazo contratual evita até mesmo contratação emergencial.

Além disso, a despeito das notificações enviadas à empresa contratada versando sobre temas diversos, não há notícias de que o sistema seja deficiente ou, ainda, que não tenha atendido as expectativas desta Câmara Municipal.

Desse modo, verifico, salvo melhor juízo, a existência de suficiente fundamentação para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 14/2020.

Conveniente ressaltar, apenas por cautela, a impossibilidade de incidência de qualquer reajuste ao preço praticado, na medida em que não decorridos mais de 12 (doze) meses desde o último aditivo contratual em que se reajustou o preço.

De outra banda, relativamente à vantajosidade do preço, entendo possível considerar a pesquisa de preços realizada antes da celebração do aditivo n. 03.

Isto porque, a pesquisa de preços fora realizada à luz do critério previsto no artigo 5º, inciso II, da Resolução n. 13/2022, que dispõe o seguinte:

*“Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
(...)”*



II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; (...)"

Neste pormenor, observe-se que, com exceção de apenas um contrato, os preços obtidos dizem respeito a contratações realizadas em período inferior a 1 (um) ano, de modo que parece possível adotar tais contratações similares para também justificar a vantajosidade na celebração do aditivo contratual para prorrogação da avença por mais 6 meses.

Note-se que, se se exigir a realização de nova pesquisa de preços, será perfeitamente admissível que sua realização se dê de acordo com aquelas contratações similares realizadas em período inferior a 1 ano, cuja vantajosidade restou reconhecida.

Pois, enquanto o preço a ser praticado será de R\$ 15.870,03 (quinze mil e oitocentos e setenta reais e três centavos), o atual perfaz a quantia de R\$ 15.653,32 (quinze mil e seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), ou seja, uma diferença para maior de R\$ 216,71 (duzentos e dezesseis reais e setenta e um centavos).

Contudo, ainda assim, a prorrogação do atual contrato se afigurou (e parece realmente se mostrar) providência mais vantajosa, porquanto a deflagração de novo procedimento licitatório, com a consequente celebração de novo contrato, implicará em despesas com implantação, que, obviamente, será mais onerosa se comparada com a diferença apontada.

De mais a mais, há de se considerar, também, que, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos digitais (Evento 89), a atual fornecedora mantém todas as condições de habilitação inicialmente exigidas, de modo que, a meu ver, inexistem óbices para a assinatura da prorrogação contratual.

Desse modo, verifico, salvo melhor juízo, a existência de suficiente fundamentação para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 14/2020.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, entendo inexistir, salvo melhor juízo, qualquer vício ou óbice para a formalização do Aditivo n. 04 ao Contrato n. 14/2020, na forma como sugerida pelo Gestor do Contrato.

A despeito disso, cumpre apenas sanar **erro material** na minuta do aditivo contratual, pois, na Cláusula Primeira, não consta a indicação da data exata de início da



vigência do aditivo contratual, que, salvo melhor juízo, deve corresponder a 15 de junho de 2024.

É o parecer.

Várzea Paulista, 02 de maio de 2024.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Várzea Paulista
São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FM085R8203HKH9D3>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FM08-5R82-03HK-H9D3



Rafael Ribeiro Silva

Procuradoria Jurídica

Assinado em 02/05/2024, às 10:55:39

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Parecer - P.J N° 40/2024, Protocolo:3780/2024 pelo Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://consulta.siscam.com.br/camaravarzeapaulista/documentos/autenticar> e informe o código do documento - FM08-5R82-03HK-H9D3